



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025606 - RS (2022/0284962-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES
AGRAVANTE : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : LUECI MAGALI DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : NILVA TEREZINHA SILVEIRA GARCIA
AGRAVANTE : VIRGINIA DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SÁ SILVEIRA
AGRAVANTE : HELENA DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : PEDRO SILVEIRA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
- RSo35376
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES - RSo31343
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RSo44420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omisso quando a avaliação dos embargos de declaração, sem contudo delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Incidência da Súm. n. 284/STF.

2. O direito de honorários em fase de execução quando a Fazenda Pública apresenta irresignação em processos sujeitos a precatório não foi negado aos agravantes. Contudo, nos termos da jurisprudência do STJ, a base de cálculo deve ser apenas o valor controvertido na execução.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025606 - RS (2022/0284962-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES
AGRAVANTE : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : LUECI MAGALI DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : NILVA TEREZINHA SILVEIRA GARCIA
AGRAVANTE : VIRGINIA DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SÁ SILVEIRA
AGRAVANTE : HELENA DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : PEDRO SILVEIRA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
- RSo35376
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES - RSo31343
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RSo44420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omissivo quando a avaliação dos embargos de declaração, sem contudo delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Incidência da Súm. n. 284/STF.

2. O direito de honorários em fase de execução quando a Fazenda Pública apresenta irresignação em processos sujeitos a precatório não foi negado aos agravantes. Contudo, nos termos da jurisprudência do STJ, a base de cálculo deve ser apenas o valor controvertido na execução.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Cláudio André Pires Borges e outros contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No presente recurso, os agravantes defendem reforma da decisão ora impugnada nos termos do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e do art. 85, § 7º, do CPC/2015. Para tanto, assevera que as teses elencadas no recurso especial não podem ser consideradas genéricas. Afirmam, também, que a decisão ora impugnada diverge do entendimento do STJ acerca da condenação em honorários sobre o montante impugnado e tido como devido.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

No que tange à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omissivo quando a avaliação dos embargos de declaração, sem contudo delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaque-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA ALUSIVO À INVIABILIDADE DE EXAME, EM RECURSO ESPECIAL, DA ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA 182/STJ. AÇÃO

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 784, IX, E 803, I, DO CPC/2015, 202 E 203 DO CTN E 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, ADEMAIS, QUANTO À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, POR DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (...) V. **No tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violados os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, ataindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")**. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018. (...) X. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp 1596432/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021 - grifo nosso)

Ademais, o direito de honorários em fase de execução quando a Fazenda Pública apresenta irresignação em processos sujeitos a precatório não foi negado aos agravantes. Contudo, nos termos da jurisprudência do STJ, a base de cálculo deve ser apenas o valor controvertido na execução. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 85, § 7º, DO CPC. HONORÁRIOS APENAS SOBRE A PARCELA CONTROVERTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os honorários devem ser arbitrados com base apenas no valor controvertido da execução que foi mantido após o julgamento da impugnação/embargos, acaso existente, excluída, por conseguinte, a parcela incontroversa. Precedentes.
2. Por um lado, o art. 85, §7º, do CPC, ao contrário do que afirmam os agravantes, não aponta qual deve ser a base de cálculo dos honorários no caso de impugnação parcial da Fazenda Pública, o que afasta a alegação de que está sendo contrariada a literalidade do dispositivo.
3. Por outro lado, interpretação em sentido contrário possibilitaria aos credores criar excesso de execução de forma intencional, tão somente para forçar a Fazenda Pública a apresentar contradita e, com isso, serem favorecidos com honorários sobre todo o valor executado, ainda que a parcela controvertida seja ínfima.
4. Com isso, seria criado, nessas hipóteses, um esdrúxulo dilema aos devedores sujeitos ao regime de precatórios: refutar uma execução excessiva com o propósito de evitar dano aos cofres públicos, mas sofrer um prejuízo maior a título de honorários; ou simplesmente deixar de contestar execução manifestamente excessiva a fim de impedir um prejuízo maior com a verba sucumbencial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.025.606 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0284962-9

Número de Origem:

50012050320228217000

50213608220168210001

5021360822016821000150012050320228217000

50259573920228217000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES

RECORRENTE : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

RECORRENTE : LUECI MAGALI DE SA SILVEIRA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE SA SILVEIRA

RECORRENTE : NILVA TEREZINHA SILVEIRA GARCIA

RECORRENTE : VIRGINIA DE SA SILVEIRA

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE SÁ SILVEIRA

RECORRENTE : HELENA DE SA SILVEIRA

RECORRENTE : PEDRO SILVEIRA - SUCESSÃO

ADVOGADOS : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - RS035376

CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES - RS031343

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO ANDRE PIRES BORGES

AGRAVANTE : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

AGRAVANTE : LUECI MAGALI DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : NILVA TEREZINHA SILVEIRA GARCIA
AGRAVANTE : VIRGINIA DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SÁ SILVEIRA
AGRAVANTE : HELENA DE SA SILVEIRA
AGRAVANTE : PEDRO SILVEIRA - SUCESSÃO
ADVOGADOS : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - RS035376
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES - RS031343
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de março de 2023